

Guia Prático:

Como usar instrumentos internacionais de direito à alimentação
ao nível nacional e subnacional - o caso do Brasil

DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

6



GUIA PRÁTICO: COMO USAR INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

DE DIREITO À ALIMENTAÇÃO AO NÍVEL NACIONAL E SUBNACIONAL - O CASO DO BRASIL

Direito Humano à Alimentação e Direitos dos Povos Indígenas



JUNHO DE 2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

G943 Guia prático: como usar instrumentos internacionais de direito à alimentação ao nível nacional e subnacional – o caso do Brasil / Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. -- Brasília : Presidência da República, 2026.

v.

v. 1. Direito à alimentação e mercados alimentares – v. 2. Direito humano à alimentação adequada e agroecologia: soberania alimentar, sustentabilidade e justiça socioambiental – v. 3. Direito humano à alimentação adequada e políticas de proteção ao consumidor – v. 4. Direito à alimentação e participação social na tomada de decisões políticas – v. 5. Alimentação e proteção social – v. 6. Direito humano à alimentação e direitos dos povos indígenas – v. 7. Direito à alimentação adequada e políticas para pequenos produtores de alimentos – v. 8. Direito humano à alimentação e a água, pescadores e oceanos – v. 9. Direito à alimentação e economia solidária – v. 10. Direito à alimentação e igualdade de gênero – v. 11. Direito humano à alimentação adequada e à posse da terra – v. 12. Direito humano à alimentação e alimentação escolar.

ISBN 978-65-86360-29-5

1. Direitos humanos. 2. Segurança alimentar. 3. Alimentação. 4. Participação social. I. Brasil. Presidência da República. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

CDU 342.7:612.39(81)

Com o apoio de:



SECRETARIA-GERAL



em virtude de decisão
do Bundestag Alemão

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Luiz Inácio Lula da Silva

Presidente da República

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Guilherme Castro Boulos

Ministro de Estado

Secretário-Geral do Consea

Josué Augusto do Amaral Rocha

Secretário-Executivo

PRESIDÊNCIA DO CONSEA

Elisabetta Recine

Presidenta do Consea

SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSEA

Marília Mendonça Leão

Secretária-Executiva

Elaine Martins Pasquim

Coordenadora-Geral

ELABORAÇÃO E REDAÇÃO

Cilídia Barbosa de Souza

Elaine Martins Pasquim

COLABORAÇÃO

Alfredo da Costa Pereira Júnior

Ana Maria Thomas Maya Martins

Marília Gabrielly Peixoto Souza

Glenn Massakazu Makuta

Inês Rugani Ribeiro de Castro

Lívio Sérgio Dias Claudino

COORDENAÇÃO DO PROCESSO DE CONCEPÇÃO E TRADUÇÃO PARA O INGLÊS

Elisabetta Recine

Presidenta do CONSEA

Martin Wolpold-Bosien

**Assessor Sênior de Políticas no Instituto Alemão
para os Direitos Humanos (2023-2025)**

Esta publicação contou com o apoio do Diálogo Agropolítico Brasil-Alemanha (APD), um instrumento de cooperação voltado para a troca de conhecimentos sobre políticas agrícolas e ambientais, com base em um Memorando de Entendimento assinado pelo Ministério Federal da Agricultura, Alimentação e Identidade Regional (BMLEH), pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA).

 contato@apd-brasil.de  www.apdbrasil.de  [APD Brasil Alemanha](https://api.whatsapp.com/channel/0029111111111111111)  [APD Brasil Alemanha](https://www.linkedin.com/company/apd-brasil-alemanha)

Por meio do:



DIÁLOGO AGROPOLÍTICO
APD | BRASIL · ALEMANHA

Implementado por:



PUBLICAÇÃO DIVIDIDA EM 12 FASCÍCULOS DA SÉRIE:

GUIA PRÁTICO: COMO USAR INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITO À ALIMENTAÇÃO AO NÍVEL NACIONAL E SUBNACIONAL - O CASO DO BRASIL

Apoio Institucional

O Diálogo Agropolítico Brasil-Alemanha (APD, por sua sigla em alemão) forneceu apoio para a diagramação da coleção.

Coordenação do design editorial

Diálogo Agropolítico Brasil – Alemanha: Gleice Mere, Alexander Borges Rose e Carlos Alberto dos Santos

Design editorial: Scriptorium Design Editorial – Kenia de Aguiar Ribeiro e Beatriz Gomes

Ilustração das capas: Beatriz Gomes

✉ seconsea@presidencia.gov.br

🌐 www.gov.br/secretariageral/pt-br/consea



SUMÁRIO

INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS	11
EXEMPLOS DE APLICAÇÃO A NÍVEL NACIONAL	17
DESAFIOS	20
PARTICIPAÇÃO SOCIAL	23
RESPONSABILIDADE E EXIGIBILIDADE	25
PODER CORPORATIVO.....	27
FINANCIAMENTO.....	28

ÍNDICE

PUBLICAÇÃO DIVIDIDA EM 12 FASCÍCULOS DA SÉRIE:

**Guia prático: Como usar instrumentos internacionais de direito à alimentação
ao nível nacional e subnacional - o caso do Brasil**

**1. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E MERCADOS
ALIMENTARES**

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIDADE E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

**2. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO
ADEQUADA E AGROECOLOGIA:
SOBERANIA ALIMENTAR, SUSTENTABILIDADE
E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL**

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

**3. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO
ADEQUADA E POLÍTICAS DE PROTEÇÃO
AO CONSUMIDOR**

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

**4. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
SOCIAL NA TOMADA DE DECISÕES POLÍTICAS**

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

5. ALIMENTAÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

6. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS DE APLICAÇÃO A NÍVEL NACIONAL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- PODER CORPORATIVO
- RESPONSABILIDADE E EXIGIBILIDADE
- FINANCIAMENTO

7. DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E POLÍTICAS PARA PEQUENOS PRODUTORES DE ALIMENTOS

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIDADE E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

8. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E A ÁGUA, PESCADORES E OCEANOS

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

9. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E ECONOMIA SOLIDÁRIA

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIDADE E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

10. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E IGUALDADE DE GÊNERO

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO A NÍVEL NACIONAL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PODER CORPORATIVO
- RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- FINANCIAMENTO

11. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E À POSSE DA TERRA

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PODER CORPORATIVO
- RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- FINANCIAMENTO

12. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO EM NÍVEL NACIONAL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIDADE E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

APRESENTAÇÃO

O BRASIL FRENTE À FRENTE COM O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) está no centro das disputas contemporâneas sobre equidade, justiça, soberania e democracia. Não se trata apenas de prover o acesso à alimentos e/ou refeições, mas garantir entre outros, que terra e território, água, saúde, cultura alimentar, abastecimento são dimensões indissociáveis de um direito fundamental que sustentam a cidadania e devem ser garantidos por políticas públicas.

O Brasil, em 2010, inscreveu esse direito no texto constitucional e tem construído políticas públicas pioneiras de segurança alimentar e nutricional. Trata-se de uma conquista coletiva, resultante de décadas de mobilização social, produção acadêmica, construção institucional e compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Esse acúmulo se expressa em um conjunto de instrumentos legais, tratados, resoluções e pactos que reconheceram o DHAA em diretriz jurídica, política e ética.

Hoje, esse arcabouço não é apenas referência para o país: tornou-se exemplo concreto, capaz de inspirar governos, instituições e sociedade civil. Em um contexto global de instabilidade geopolítica, crises ambientais e profundas desigualdades, a efetivação do direito à alimentação não pode ser tratada como mera escolha administrativa. É dever constitucional e imperativo moral. A fome, o desmatamento, a insegurança hídrica e o modelo agroalimentar excludente e adoecedor são expressões de um mesmo sistema que continua violando direitos e destruindo vidas.

Brasil tem a responsabilidade de manter e aprofundar seus marcos normativos. Isso implica avançar em políticas públicas, aprofundar a democracia participativa, proteger os povos e comunidades tradicionais, assegurar a agroecologia como horizonte possível e enfrentar interesses que pretendem reduzir o alimento à mercadoria e a soluções superficiais.

O conjunto existente de instrumentos normativos internacionais relacionados ao DHAA tem sido fundamental para orientar as políticas públicas brasileiras sobre como utilizar abordagens baseadas em direitos humanos nos níveis nacional e subnacional. Este guia apresenta uma visão geral de como as políticas públicas de grande relevância para a concretização do DHAA no Brasil se conectam com os instrumentos internacionais adotados pela ONU e por órgãos regionais como parte do marco normativo avançado sobre o DHAA, como esses instrumentos podem ser utilizados para políticas eficazes de combate à fome e à má-alimentação, à garantia de alimentação saudável e como se relacionam com áreas-chave como participação social, responsabilização, poder corporativo e finanças.

Sistematizar os instrumentos fundamentais que sustentam o DHAA internacional e nacionalmente, relacioná-los a políticas públicas em ação e identificar desafios não é um exercício burocrático. É um ato político. É sustentar que direitos não podem ser suprimidos, reduzidos ou negociados. É reafirmação de pertencimento a uma história que avança quando o Estado assume seu papel e quando a sociedade civil participa, cobra, propõe e transforma.

O DHAA é mais do que uma previsão constitucional: é a expressão de um pacto social. Um pacto que não admite retrocessos e que exige vigilância, compromisso e coragem para enfrentar o presente com horizonte de futuro.

Consea Brasil

DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP) 2007, adotada pelo Conselho de Direitos Humanos em 2007¹, constitui instrumento não vinculante que reconhece direitos individuais e coletivos dos povos indígenas, como a autodeterminação, a preservação cultural e o acesso a terras e recursos naturais. Embora não tenha caráter vinculante, serve como parâmetro interpretativo dos sistemas constitucionais, em conformidade com o artigo 5º§ 2º, da Constituição Federal de 1988, e reforça princípios como dignidade da pessoa humana, pluralismo cultural e direitos originários sobre terras tradicionalmente habitadas. A Declaração integra o arcabouço normativo de referência para interpretação e efetivação dos direitos indígenas do Brasil, orientando tanto a interpretação jurídica quanto a formulação

1 Declaração das nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas UNDRIP 2007. Consulta: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf

de políticas públicas voltadas à garantia da autodeterminação, da preservação cultural e da segurança territorial desses povos.

Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais², adotada em 1989 e em vigor desde 1991, é um tratado internacional vinculante que assegura o reconhecimento dos valores sociais, culturais e institucionais dos povos indígenas e tribais. Tem como eixo central o dever de consulta prévia, livre e informada, exigindo que os governos consultem esses povos antes de adotar medidas legislativas ou administrativas que os afetem diretamente. No Brasil, foi incorporada através do Decreto nº 10.088/2019 e possui status supralegal, servindo como referência obrigatória para a interpretação e aplicação dos direitos indígenas previstos na Constituição Federal de 1988.

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1969)³, estabelece que os Estados devem adotar medidas para erradicar a discriminação racial em todas as suas formas, abrangendo expressamente os povos indígenas e demais povos originários. Prevê prevenção e punição de práticas discriminatórias, proteção dos direitos territoriais, culturais e de participação política desses povos, e é monitorada pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD) vinculado as Nações Unidas (ONU). No Brasil, a Convenção se harmoniza com a Constituição Federal de 1988, especialmente o art. 231, que reconhece os direitos originários dos povos indígenas às terras tradicionalmente ocupadas, consolidando a proteção contra a discriminação racial e étnica.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948)⁴ estabelece um marco fundamental para a proteção da dignidade, liberdade e igualdade de todos os indivíduos, independentemente de raça, etnia, religião ou origem social. Ela reconhece direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, incluindo a proteção à vida, à liberdade pessoal, à segurança, à educação, ao trabalho em condições justas e à participação na vida comunitária.

2 Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT sobre povos Indígenas e Tribais (1989). Consulta: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>

3 Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial 1969. Consulta: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-elimination-all-forms-racial>

4 Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948). Disponível: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>

Para os povos indígenas, esses direitos assumem relevância especial, garantindo não apenas proteção contra discriminação e violência, mas também a preservação de suas culturas, territórios, modos de vida e participação em decisões que afetem suas comunidades. A DUDH serve, assim, como referência normativa universal que fundamenta legislações nacionais e políticas públicas, promovendo inclusão, justiça social e respeito à diversidade cultural, constituindo instrumento essencial para assegurar a efetividade dos direitos humanos dos povos originários.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP, 1966)⁵, constitui um instrumento jurídico internacional vinculante reconhecido pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº226 de 12 de dezembro de 1991, assegura direitos fundamentais relacionados à liberdade, igualdade e participação política. Ele estabelece princípios de proteção contra discriminação, garantindo que todos os indivíduos sejam tratados com igualdade perante a lei e possam exercer seus direitos civis e políticos de forma plena. Para os povos indígenas, o PIDCP adquire especial relevância, pois reconhece direitos coletivos, assegurando participação em decisões sobre seus territórios, preservação de sua cultura e autodeterminação, servindo como base normativa para a implementação de políticas públicas e legislação nacional que promovam inclusão, respeito à diversidade étnica e proteção dos direitos humanos de comunidades historicamente vulneráveis.

Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966)⁶ é um tratado vinculante no qual o Brasil reconheceu através do Decreto nº 591 de 6 de julho de 1992, estabelece a proteção de direitos essenciais à dignidade humana, incluindo acesso ao trabalho, saúde, educação e a um padrão de vida adequado. Para os povos indígenas, o PIDESC assume importância especial ao fornecer uma base normativa internacional para a formulação de políticas públicas voltadas à segurança alimentar, à promoção da saúde, à educação diferenciada e ao desenvolvimento econômico sustentável. Assim, o pacto reforça a obrigação dos Estados de adotar medidas concretas que assegurem a efetivação desses direitos, promovendo inclusão social, valorização cultural e melhoria das condições

5 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e político PIDCP,1966. Disponível: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>

6 Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966) Disponível: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>

de vida das comunidades indígenas, em consonância com os princípios de igualdade e não discriminação.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979)⁷ é um instrumento internacional vinculante reconhecido através do Decreto legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983, busca garantir a plena igualdade de direitos entre mulheres e homens, abrangendo aspectos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Para as mulheres indígenas, a CEDAW assume especial relevância, pois protege contra múltiplas formas de discriminação interseccional, assegurando acesso igualitário à terra, ao trabalho, à educação e à participação social e política. Dessa forma, a convenção orienta a formulação de políticas públicas e medidas legislativas voltadas à inclusão, valorização e proteção das mulheres indígenas, promovendo justiça social, igualdade de gênero e respeito às diversidades culturais.

Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)⁸ constitui um tratado internacional vinculante o Brasil internalizou através do Decreto nº 99.710/1990, visa garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, assegurando direitos civis, sociais, econômicos, culturais e de participação, com atenção especial a grupos vulneráveis. Para as crianças indígenas, a convenção assume importância estratégica ao reconhecer a necessidade de respeitar suas especificidades culturais, promovendo acesso à educação diferenciada, à saúde adequada e à proteção contra qualquer forma de discriminação ou exploração. Assim, a convenção fornece uma base normativa internacional para políticas públicas que assegurem o desenvolvimento integral das crianças indígenas, conciliando proteção, inclusão social e preservação cultural.

Convenção sobre Diversidade Cultural e Patrimônio Cultural (UNESCO, 2002)⁹ O Brasil promulgou através do Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007, é um instrumento internacional que reconhece a importância da diversidade cultural como elemento essencial do desenvolvimento humano e social. A convenção apregoa a proteção e promoção dos

7 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979). Disponível: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf

8 Convenção sobre os Direitos da criança (1989). Disponível: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-child>

9 Convenção sobre diversidade Cultural e Patrimônio Cultural UNESCO, 2002. Disponível: <https://www.unesco.org/en/legal-affairs/unesco-universal-declaration-cultural-diversity>

direitos culturais de todos os povos, com atenção especial à preservação de línguas, práticas tradicionais, expressões artísticas e saberes ancestrais. Para os povos indígenas, a norma representa um fundamento jurídico para políticas públicas e programas voltados à salvaguarda de sua identidade cultural, garantindo que seus conhecimentos tradicionais, práticas sociais e patrimônio imaterial sejam respeitados, valorizados e transmitidos às futuras gerações.

Convenção sobre a Biodiversidade (CDB, 1992)¹⁰ é um vinculante aprovado pelo Brasil através do Decreto legislativo nº 2 de 1994 e ratificado pelo Decreto Federal nº 2.519 de 16 de março de 1998, estabelece princípios de conservação da biodiversidade, uso sustentável dos recursos naturais e repartição justa dos benefícios derivados de sua exploração. Para os povos indígenas, a convenção reconhece o papel central que desempenham na preservação ambiental, na manutenção de ecossistemas e na gestão sustentável de seus territórios tradicionais. O tratado serve como fundamento jurídico para políticas públicas e programas de conservação ambiental que respeitem e integrem os conhecimentos tradicionais indígenas, promovendo a proteção de seus direitos territoriais e culturais enquanto contribuem para o desenvolvimento sustentável global.

Convenção das Nações Unidas contra a Desertificação (UNCCD, 1994)¹¹ é um tratado internacional vinculante promulgado pelo Brasil através do Decreto nº 2.741, de 1998, visa prevenir e combater a degradação da terra, promovendo o uso sustentável de áreas áridas e semiáridas. Para os povos indígenas, a UNCCD tem relevância especial, pois impacta diretamente políticas de uso da terra em seus territórios, garantindo participação efetiva na gestão ambiental e proteção contra exploração indevida de recursos naturais. A convenção serve como base normativa para programas de recuperação e manejo sustentável de terras, respeitando os direitos territoriais e os conhecimentos tradicionais indígenas, ao mesmo tempo que contribui para a preservação ecológica e o desenvolvimento sustentável.

10 Convenção sobre a Biodiversidade CDB 1994. Disponível: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/biodiversidade1/convencao-sobre-diversidade-biologica>

11 Convenção das nações Unidas contra a desertificação, UNCCD, 1994. Disponível: <https://www.unccd.int/convention/overview>

Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Segurança e Saúde Ocupacional (155, 1981)¹² é um instrumento ratificado pelo Brasil pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994, estabelece normas para assegurar condições de trabalho seguras, saudáveis e protegidas para todos os trabalhadores. Para os povos indígenas, a convenção assume especial relevância, pois protege aqueles envolvidos em atividades rurais, extrativistas e agrícolas, garantindo prevenção de riscos ocupacionais e condições dignas de trabalho. A aplicação dessas normas contribui para a promoção da saúde, segurança e bem-estar das comunidades indígenas, fortalecendo políticas públicas e regulamentações nacionais voltadas à proteção de direitos trabalhistas e à valorização do trabalho indígena.

A **Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica, 1969**¹³, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 678 de 25 de setembro de 1992, ao ratificar esse instrumento, o país reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conferindo-lhe poderes para julgar o Estado brasileiro em casos de violação dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à proteção das comunidades e povos indígenas nas Américas, complementando os instrumentos internacionais universais de direitos humanos. Há jurisprudência da Corte Interamericana reafirmado princípios essenciais, como o direito à terra e ao território, o direito à autodeterminação, a preservação cultural e o direito à consulta prévia, livre e informada em projetos que afetem seus territórios e modos de vida. Esse instrumento obriga os Estados-membros a adotar medidas legislativas, administrativas e políticas públicas que assegurem o respeito aos direitos coletivos e culturais dos povos indígenas, garantindo a reparação integral em casos de violação, a proteção contra deslocamentos forçados e o reconhecimento de sua participação nos processos decisórios governamentais.

12 Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Segurança e Saúde Ocupacional (155). Disponível: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C155

13 Convenção Americana sobre Direitos Humanos 1969. Disponível: https://www.oas.org/dil/access_to_information_American_Convention_on_Human_Rights.pdf; https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf

A **Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas**, adotada pela **Organização das Nações Unidas em 1992**¹⁴, é um instrumento de natureza declaratória (não precisa decreto de internalização), com status de resolução da ONU, que visa proteger minorias étnicas e culturais contra discriminação, exclusão e assimilação forçada. Declaração adquire especial relevância ao garantir a participação efetiva em políticas públicas, a representação política, a preservação das línguas e práticas culturais e o respeito à identidade coletiva. O instrumento oferece uma base normativa para que os Estados formulem medidas de proteção e promoção da diversidade cultural, reforçando a inclusão social, a igualdade de direitos e a valorização dos saberes e tradições dos povos indígenas no âmbito das sociedades democráticas.

EXEMPLOS DE APLICAÇÃO A NÍVEL NACIONAL

A história dos povos indígenas no Brasil é marcada por mais de cinco séculos de resistência desde a invasão portuguesa, iniciada em 1500. No século XX, o Estado brasileiro criou instituições como o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), em 1910, e a Fundação Nacional do Índio (Funai), em 1967, mas ainda sob uma visão tutelar e integracionista, que negava a autonomia indígena e tratava suas culturas como transitórias. Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve um marco de ruptura com essa lógica colonial. Pela primeira vez, o Brasil reconheceu os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, garantindo o uso exclusivo dos recursos naturais, o respeito às suas línguas, crenças e tradições e o direito à autodeterminação. Esse reconhecimento constitucional foi resultado direto das lutas dos próprios povos indígenas, que mobilizaram organizações, alianças e movimentos para afirmar sua existência e dignidade. Nas décadas seguintes, novas conquistas foram consolidadas: decisões históricas, como o caso Raposa Serra do Sol (2009); a ratificação de tratados internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT e o Pacto de San José da Costa Rica; e a ampliação de políticas públicas de educação intercultural, saúde diferenciada e demarcação de terras.

¹⁴ A Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas 1992. Disponível: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-rights-persons-belonging-national-or-ethnic>

Segundo o Censo 2022 do IBGE, a população indígena brasileira é de aproximadamente 1,7 milhão de pessoas, distribuídas em todas as unidades da Federação, com maior concentração na Região Norte (cerca de 45%) e destaque para os estados do Amazonas, Roraima, Pará e Mato Grosso do Sul. O país reconhece 305 etnias e 274 línguas indígenas ainda faladas, demonstrando a vitalidade e a diversidade cultural desses povos. Apesar dos avanços constitucionais, graves desigualdades persistem: muitos povos enfrentam falta de acesso à saúde, saneamento e educação, além de altas taxas de mortalidade infantil e insegurança alimentar. Dados do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SIASI) indicam que os indicadores de saúde dos povos indígenas permanecem abaixo da média nacional, refletindo históricas condições de exclusão socioeconômica e vulnerabilidade territorial.

Após um longo período de invisibilidade, o reconhecimento político e institucional avançou com a criação do Ministério dos Povos Indígenas (MPI), em 2023, um marco simbólico e político sem precedentes. Pela primeira vez, o Estado brasileiro reconhece institucionalmente o protagonismo indígena na formulação de políticas públicas.

Lei n.º 6.001/1973, conhecida como **Estatuto do Índio**, que antecede a Constituição de 1988, mas ainda regula diversos aspectos relacionados aos direitos civis, políticos e territoriais dos povos indígenas. Embora marcada por uma concepção tutelar, essa lei continua sendo referência jurídica, especialmente em relação à proteção territorial.

Decreto nº 7.747/2012, marco relevante que instituiu a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), instituído pelo Decreto nº 7.747/2012 sob responsabilidade de execução da FUNAI. Essa política busca promover o manejo sustentável dos territórios, a conservação da biodiversidade e a valorização de sementes e cultivos tradicionais, elementos essenciais para a segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas. Ao reconhecer a importância do resgate e preservação das práticas agrícolas ancestrais, a norma reafirma o vínculo entre preservação ambiental, soberania alimentar e identidade cultural.

Assim, observa-se que a Constituição e a legislação infraconstitucional formam um arcabouço normativo que reconhece os povos indígenas como sujeitos de direitos, com ênfase na relação indissociável entre terra, cultura e alimentação. Contudo, a efetividade desse sistema jurídico ainda enfrenta desafios concretos, como conflitos fundiários, pressões eco-

nômicas e ameaças ambientais. A superação dessas barreiras exige políticas públicas consistentes e a atuação firme das instituições responsáveis pela proteção indígena.

Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) – Embora voltada majoritariamente para a população negra, traz dispositivos relacionados ao reconhecimento e valorização das culturas tradicionais, incluindo povos indígenas.

Decreto nº 6.861/2009 – Regulamenta a educação escolar indígena, detalhando a formação de professores indígenas e a produção de materiais didáticos bilíngues. Ministério da Educação é responsável por apoiar as ações. A norma reconhece às escolas indígenas a condição de escolas com normas próprias e diretrizes curriculares específicas, com valorização da diversidade étnica, fortalecimento de práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena, afirmação da identidade étnica.

Lei nº 11.645/2008 – Torna obrigatório o ensino da história e cultura indígena em todas as escolas do país. Responsabilidade do Ministério da Educação de apoiar as ações, a norma altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) para incluir essa temática nos currículos oficiais.

Decreto nº 6.040/2007 – Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, abrangendo povos indígenas em ações voltadas à sustentabilidade e proteção de seus territórios. A norma define “Povos e Comunidades Tradicionais” como “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”.

Decreto nº 8.750/2016 – Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs), identificando os povos indígenas como um dos segmentos de PCTs.

Lei nº 11.346/2006 – Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), reconhecendo a importância de adotar nas políticas e ações as diversas dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais. Adota ainda como princípios a universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação; e a preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas. Tais dimensões e princípios são fundamentais para a defesa do direito à alimentação dos povos indígenas.

Decreto nº 5.051/2004 (revogado e substituído pelo **Decreto nº 10.088/2019**) – Promulga a Convenção nº 169 da OIT, que garante direitos de consulta e participação dos povos indígenas em todas as medidas que os afetem diretamente.

Lei nº 9.985/2000 – Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (**SNUC**), prevendo mecanismos de compatibilização da preservação ambiental com a presença de povos indígenas em áreas protegidas. O Ministério do Meio Ambiente é responsável por organizar e manter um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes. Visa a conservação da natureza pelo manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural.

Decreto nº 1.775/1996 – Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, regulamentando o artigo 231 da Constituição. As terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio.

Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) – Reconhece a educação escolar indígena como modalidade específica e diferenciada, garantindo o uso das línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Lei nº 9.836/1999 – Cria o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena no âmbito do SUS, assegurando atendimento diferenciado às comunidades indígenas.

DESAFIOS

Ameaças significativas aos povos indígenas, à biodiversidade e ao meio ambiente envolvem a tese do “marco temporal”, o “PL da Devastação” (PL 191/2020) e a mineração em terras indígenas. O marco temporal é uma tese jurídica que restringe a demarcação de terras indígenas àquelas ocupadas em 5 de outubro de 1988, essa perspectiva viola direitos fundamentais dos povos indígenas, que são originários, ou seja, existem antes da própria Constituição. O “PL da Devastação” (PL 2159/2021) enfraquece o licenciamento ambiental, permitindo o autolicienciamento, caracterizando-se como um retrocesso na defesa dos territórios e dos povos afetados. A mineração em terras indígenas é uma pauta defendida por setores do garimpo no Congresso Nacional, sendo que qualquer empreendimento em terra

indígena tem que se defender o direito ao **consentimento livre, prévio e informado** (CLPI), previsto na Convenção 169 da OIT.

Desafios Jurídicos e de Reconhecimento - Os povos indígenas enfrentam significativos desafios jurídicos e de reconhecimento, especialmente no que se refere à regularização fundiária, uma vez que, apesar das garantias constitucionais, muitas terras tradicionalmente ocupadas ainda não foram demarcadas oficialmente, gerando conflitos com atividades de grilagem, mineração e expansão agropecuária. Além disso, a consulta prévia e o consentimento informado, previstos na Convenção 169 da OIT, muitas vezes encontram obstáculos práticos devido à resistência política, à burocracia e à falta de mecanismos efetivos de participação. Soma-se a isso a questão da efetividade das leis, já que normas nacionais e internacionais nem sempre se traduzem em proteção real, seja pela morosidade do sistema judicial, seja pela insuficiência de implementação administrativa, comprometendo a garantia plena dos direitos territoriais, culturais e coletivos das comunidades indígenas.

Socioeconômicos - Os povos indígenas enfrentam relevantes desafios socioeconômicos, evidenciados pela pobreza e desigualdade, que se manifestam no acesso limitado a serviços essenciais, como educação, saúde, transporte e saneamento básico. Além disso, a segurança alimentar e nutricional é comprometida, uma vez que alterações em territórios e práticas tradicionais impactam a produção local de alimentos, aumentando a vulnerabilidade das comunidades. Soma-se a isso a questão da inclusão econômica, pois a dificuldade de acesso a crédito, programas de apoio à produção agrícola e mercados limita a autonomia econômica indígena, dificultando a implementação de iniciativas de desenvolvimento sustentável e perpetuando desigualdades históricas.

Desafios Culturais e de Identidade - Os povos indígenas enfrentam significativos desafios culturais e de identidade, especialmente no que se refere à preservação de línguas e saberes tradicionais, ameaçados pela globalização e pelos processos de assimilação cultural, que colocam em risco a continuidade de práticas, conhecimentos e expressões culturais ancestrais. Ademais, a educação diferenciada ainda apresenta lacunas, sendo necessário conciliar currículos formais com conteúdo culturalmente relevantes que respeitem a diversidade e os modos de vida indígenas, de modo a garantir o fortalecimento da identidade, a transmissão de saberes e a participação efetiva das comunidades nos processos educacionais.

Desafios Ambientais – Os povos indígenas enfrentam graves desafios ambientais, evidenciados pelo desmatamento e degradação de terras, decorrentes da expansão agropecuária, mineração e exploração ilegal de recursos naturais, que comprometem ecossistemas essenciais para sua subsistência e modos de vida tradicionais. As mudanças climáticas agravam essa vulnerabilidade, impactando práticas agrícolas, disponibilidade de água e biodiversidade. Soma-se a isso a dificuldade de gestão territorial sustentável, resultante da ausência de políticas públicas integradas que conciliem a preservação ambiental com a proteção dos direitos territoriais e culturais das comunidades indígenas, comprometendo o desenvolvimento sustentável e a manutenção de seus modos de vida ancestrais.

Desafios de Gênero e Vulnerabilidade – Os povos indígenas enfrentam ainda desafios de gênero e vulnerabilidade, destacando-se a situação das mulheres indígenas, que sofrem discriminação interseccional em razão de gênero e etnia, encontrando maiores barreiras no acesso à educação, saúde, participação política e recursos econômicos. De maneira correlata, crianças e jovens indígenas são particularmente vulneráveis a violações de direitos, incluindo exclusão de serviços essenciais como educação de qualidade, saúde adequada e proteção social, o que compromete seu desenvolvimento integral e perpetua desigualdades históricas dentro das comunidades indígenas.

Além dos desafios acima, no campo da segurança alimentar e nutricional, o III Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (III Plansan) aponta como desafios: Garantir a segurança alimentar e nutricional da população negra, quilombolas, indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais, com apoio à agricultura familiar, à aquisição e distribuição de alimentos culturalmente adequados em situações de vulnerabilidade, com transferência de renda e com acesso à água, ao saneamento ambiental e à energia elétrica; Qualificar a gestão pública e as políticas públicas para combater o racismo e o desrespeito aos modos tradicionais de vida da população negra, quilombolas, indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais; Promover políticas públicas de SAN que consideram as especificidades locais, os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais, bem como a importância dos ecossistemas onde vivem.

https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/iii-plano-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional-e-aprovado/SECF_III_PLANSAN.pdf

PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Com o advento da Constituição Federal de 1988 inaugurou-se um novo paradigma na proteção dos direitos dos povos indígenas ao reconhecer, em seu artigo 231, sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Esse reconhecimento não se limita à dimensão territorial, mas se projeta sobre a efetividade da democracia e para a construção de políticas públicas adequadas às suas especificidades.

A participação social prevista em diversos dispositivos constitucionais e reforçado por instrumentos internacionais, como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), estabelece que os povos indígenas devem ser consultados de forma livre, prévia e informada em todas as decisões que os afetem. Essa diretriz vincula o Estado brasileiro, impondo a criação de espaços institucionais de diálogo que respeitem a diversidade cultural e assegurem a autodeterminação desses povos.

No plano institucional, a participação social dos povos indígenas se concretiza em diversas esferas. Composição em conselhos e comissões de políticas públicas, participação em conferências nacionais e instâncias como o Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI). No âmbito político, se visualiza um crescente avanço com a ocupação de cargos eletivos por lideranças indígenas, fortalecendo e ampliando o debate democrático. No campo internacional, a atuação em organismos multilaterais como a ONU e a OEA evidencia a relevante demanda e integração de agendas global de direitos humanos e de justiça climática.

No entanto, persistem entraves significativos à efetivação desse direito, como o racismo estrutural, a violência contra comunidades e a ausência de garantias materiais que possibilitem a presença qualificada dos povos indígenas nos espaços decisórios. Dessa forma, a participação social não pode ser adicionada só para cumprir formalidades, mas, sim como instrumento de inclusão substantiva, capaz de assegurar a

efetividade dos direitos constitucionais e a proteção da dignidade desses povos.

Assim, a participação social dos povos indígenas é a garantia do direito fundamental como instrumento imperativo democrático. Sua efetivação demanda instituições fortes, participativas, cumprimento de tratados internacionais e o combate às barreiras estruturais que na sua essência limitam a voz indígena nos espaços públicos.

RESPONSABILIDADE E EXIGIBILIDADE

No que se refere à responsabilidade sobre os povos indígenas no Brasil, ela é compartilhada entre eles, Estado, a sociedade civil e os setores privados. Cabe aos indígenas zelar pelos seus territórios, práticas culturais e modos de vida tradicionais. Conforme disposto na Constituição de 1988 e tratados internacionais, cabe ao Estado o dever de proteção às terras, garantir demarcação, respeitar culturas e línguas, realizar consultas prévias e assegurar a participação das comunidades na exploração de recursos naturais. As empresas e a sociedade civil cabem adotar consumo consciente e ser responsabilizada por impactos negativos sobre os direitos indígenas e o meio ambiente.

É, portanto, um conjunto de responsabilidades compartilhadas que assegure a efetiva proteção dos direitos, territórios e culturas indígenas, garantindo a participação social e políticas efetivas de promoção e preservação de modos de vida tradicionais, em consonância com normas nacionais e internacionais.

Sobre a exigibilidade, quando o Estado ou a sociedade falham em proteger os direitos dos povos originários, estes podem recorrer a mecanismos legais, institucionais e sociais para garantir sua efetivação. Entre os diversos instrumentos, estão ações judiciais, como mandado de segurança e ação civil pública, atuação do Ministério Público Federal (MPF) e da Defensoria Pública da União (DPU), além de recursos a instâncias internacionais de direitos humanos. No Ministério Público, a 6ª Câmara (6ª CCR – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais) faz parte da atuação temática do MPF, e busca garantir que os direitos desses povos e comunidades sejam respeitados e fortalecidos. E quando falhar a justiça interna pode recorrer à Corte interamericana conforme determinou o País ao aderir o Pacto de San José da Costa Rica.

Suas principais atividades incluem revisão, promoção da pluralidade étnica e cultural, integração e mobilização, intercâmbio e cooperação. Destaca-se que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

assinou em 18 de março de 2025 um Protocolo de Intenções com a finalidade de aprimorar a legislação nacional na proteção e tutela dos direitos indígenas, facilitando e ampliando o acesso à informação sobre os direitos dos povos indígenas e os canais de proteção, além de aperfeiçoar a normatização existente sobre atuação do MPF brasileiro nos campos da atenção, amparo e proteção dos direitos dos povos

indígenas (https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2025/Mar%C3%A7o/Protocolo_inten%C3%A7%C3%B5es_calj_mpf__assinado.pdf). Paralelamente, a mobilização social e a participação conselhos e fóruns de política indigenista fortalecem a pressão política. Esses instrumentos permitem que os povos originários defendam seus territórios, culturas e modos de vida tradicionais, assegurando seus direitos mesmo diante de falhas externas.

PODER CORPORATIVO

No que se refere ao poder corporativo que limita a participação social indígena, geralmente ocorre por setores organizados da economia que têm grande influência política e capacidade de pressão sobre o Estado. No caso brasileiro e latino-americano, destacam-se:

- Agronegócio - grandes produtores e exportadores de soja, milho, carne bovina e outras commodities, que atuam para expandir a fronteira agrícola sobre terras indígenas e territórios tradicionais.
- Mineração - empresas nacionais e multinacionais de extração de ouro, ferro, bauxita, nióbio e outros minerais, muitas vezes interessadas em explorar áreas sobrepostas a terras indígenas.
- Madeireiras e grilagem de terras - grupos que se beneficiam do desmatamento ilegal, exploração predatória da floresta e da especulação fundiária.
- Empreendimentos de infraestrutura e energia - grandes construtoras, empresas de hidrelétricas e, mais recentemente, projetos de energia eólica e solar em áreas de uso tradicional, que frequentemente desconsideram a consulta prévia.
- Financeirização do território - fundos de investimento e corporações transnacionais que adquirem terras ou controlam cadeias produtivas, reforçando a lógica de mercantilização da natureza.

Esses setores costumeiramente atuam em sinergia com grandes associações empresariais em consonância o poder legislativo, em especial políticos ligados ao agronegócio, que atuam na perspectiva de flexibilizar direitos indígenas, ambientais e territoriais.

FINANCIAMENTO

No Brasil, o financiamento das organizações indígenas no Brasil é essencial para a proteção de direitos, preservação cultural e desenvolvimento sustentável das comunidades. Esses recursos provem de organizações internas e externas por meio de programas de saúde, educação, infraestrutura e políticas de desenvolvimento territorial, com destaque para a atuação da FUNAI e do Ministério dos Povos Indígenas (MPI), do Ministério da Saúde/ Secretaria de Atenção à Saúde Indígena, entre outros. O III Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/iii-plano-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional-e-aprovado/SECF_III_PLANSAN.pdf) inclui o Anúncio 5 que trata de “População Brasileira passa a consumir mais alimentos saudáveis e agroecológicos, produzidos pela agricultura familiar, urbana, periurbana e pelos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais que ampliaram sua participação no abastecimento alimentar do país” e o Anúncio 7 sobre “Direito humano à alimentação

adequada garantido à população negra, quilombolas, indígenas e povos e comunidades tradicionais com enfrentamento ao racismo, equidade de gênero, respeito e valorização de seus modos de vida, territórios e culturas alimentares”. Este último anúncio inclui a “Estratégia Intersectorial 4: SAN Para Povos Indígenas”. Tais anúncios reúnem os principais programas e ações do campo da segurança alimentar e nutricional voltados aos povos indígenas. Além dos órgãos citados acima, também são exemplos:

- Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER) - ATER com diretriz agroecológica para agricultores familiares, comunidades tradicionais e povos indígenas, com atenção especial a mulheres e jovens – Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS)
- Política de Garantia de Preços Mínimos para os Produtos da Sociobiodiversidade (PGPMBio), com pagamento diferenciado de preço estabelecido, acima

do preço mínimo, para a agricultura familiar, assentados (das) da reforma agrária, povos indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais – Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)

- Programa de Aquisição de Alimentos (PAA Indígena) – MDS

- Programa Cozinha Indígena – MDS

- Programa Nacional de Alimentação Escolar, com incentivo à aquisição de gêneros alimentícios específicos de povos indígenas – Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – MEC/FNDE

PUBLICAÇÃO DIVIDIDA EM 12 FASCÍCULOS DA SÉRIE:

GUIA PRÁTICO: COMO USAR INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITO À ALIMENTAÇÃO AO NÍVEL NACIONAL E SUBNACIONAL - O CASO DO BRASIL

1. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E MERCADOS ALIMENTARES
2. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E AGROECOLOGIA: SOBERANIA ALIMENTAR, SUSTENTABILIDADE E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL
3. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E POLÍTICAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
4. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA TOMADA DE DECISÕES POLÍTICAS
5. ALIMENTAÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL
6. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS
7. DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E POLÍTICAS PARA PEQUENOS PRODUTORES DE ALIMENTOS
8. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E A ÁGUA, PESCADORES E OCEANOS
9. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E ECONOMIA SOLIDÁRIA
10. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E IGUALDADE DE GÊNERO
11. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E À POSSE DA TERRA
12. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR